



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.902271/2008-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.055 – Turma Extraordinária / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de maio de 2019  
**Assunto** DCOMP ELETRÔNICO  
**Recorrente** RHOMED COMERCIO E REPRES DE MATERIAL MED  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no processo, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 08-23.826, de 10 de julho de 2012, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 03390.42990.140704.1.3.04-3212, em 14/07/2004, e-fls.

2-6, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL relativo ao período de apuração 31/12/2003, para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações pleiteadas não foram homologadas pela DRF- Fortaleza, pelo motivo abaixo (e-fl. 7), que consta no Despacho Decisório:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, alegando o seguinte:

*"Foi feito um PER/DCOMP nº 03390.42990.140704.1.3.04-3212 transmitido em 14.07.2004, N° do Processo de Crédito 10380-902.271/2008-93, devido a um pagamento efetuado a maior, mas não foi homologada a compensação devido a inexistência do crédito;*

*- O que aconteceu foi que por um lapso a Declaração do Imposto de Renda do Ano Base 2003, Exercício 2004 e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais(DCTF) referente ao 4º Trimestre de 2003 não haviam sido retificadas. O que foi efetuado conforme os recibos anexos.*

*O débito da CSLL é R\$ 5.504,18 DARF pago R\$ 13.038,31 Diante do exposto, apresentamos a nossa manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e solicitamos a revisão do Despacho Decisório do PER/DCOMP acima mencionado, tendo em vista que as devidas retificações foram efetuadas e que as compensações solicitadas no PER/DCOMP referenciado sejam homologadas."*

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente e o direito creditório pleiteado não foi reconhecido pela DRF/FOR, cujo acórdão foi prolatado com a seguinte ementa:

*DCTF. RETIFICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.*

*É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada de documentos no momento da manifestação de inconformidade.*

Cientificada do acórdão em 16/08/2012 (e-fl. 63), irressignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 17/09/2012 (e-fls. 65-70), no qual alega o seguinte:

- Discorre sobre princípios constitucionais fundamentais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, informadores do processo administrativo. Invoca os princípios da oficialidade e do formalismo moderado, que teriam relação direta com a busca da verdade material, que norteariam a administração pública para o fim de levar a uma decisão baseada no que realmente aconteceu. Procurou com isso justificar a retificação extemporânea da DCTF, e alega que o próprio Relator do acórdão recorrido corrobora o seu entendimento da existência de pagamento a maior. Colaciona o seguinte excerto do r.acórdão:

"Consulta à DCTF desse período (fls. 27/42) corrobora a alegação de existência de pagamento a maior. Contudo, referida DCTF foi apresentada em 05/06/2008 (fl.27), data posterior à ciência do despacho decisório : 21/05/2008 (fl.9)."

Reafirma que os valores foram recolhidos e que a afirmação do Relator *a quo* comprovaria que recolheu um valor maior que o devido. Admite que seu erro foi apresentar a DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, entende contudo que isso poderia levar no máximo a penalização por descumprimento de obrigação acessória.

Apresentou cópia do PER/DCOMP, das DCTFs original e retificadora relativas ao 4º trimestre de 2003, DIPJ 2004, cópia do livro diário de 2003 relativas ao 4º trimestre de 2003 (fls.105 a 139) e cópia do Livro razão (e-fl. 203 a 234).

Requer ao final, uma vez comprovada a existência do crédito, a homologação da compensação, com base no princípio da verdade material.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A recorrente embasa seu direito ao indébito com base nas informações prestadas na DIPJ e DCTF retificadoras. Além disso, carrou aos autos nesta fase recursal outros elementos de prova (documentos fiscais e contábeis) para corroborar o seu direito ao suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido.

A DRJ, por outro lado, não admitiu a DCTF retificadora como prova de existência de pagamento a maior, posto que retificada após a ciência pelo contribuinte do despacho decisório e desacompanhada de outros elementos de prova. Por isso sua decisão ateu-se as informações contidas na DCTF original, e com isso negou a homologação da compensação, pois considerou o DARF como integralmente alocado e não reconheceu haver saldo a ser apropriado.

Porém, ao que me parece, a primeira instância demonstrou ciência da possibilidade do direito creditório, mas insistiu na tese da vedação da retificação da DCTF, após a prolação do despacho decisório, como motivo para não se aprofundar sobre o crédito, ainda mais por que a Recorrente não havia carreado aos autos outros elementos de prova.

Contudo, no que diz respeito a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, este Conselho tem admitido a possibilidade, num contexto de aplicação do princípio do formalismo moderado. Veja-se a ementa que trago a colação:

*Acórdão n.º 9303-005.065 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA Data do fato gerador: 24/04/2008 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.*

(...)

*PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.*

*Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.*

*Recurso Especial do Contribuinte provido.*

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Coordenação Geral de Tributação (COSIT), na forma do Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 03 de setembro de 2014, já se posicionou no sentido de poder ser revisto o despacho decisório denegatório da homologação da compensação quando se observar, por exemplo, erro de fato no preenchimento de DCTF:

Assunto. (...)

(...)

**REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.**

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. (grifei)

Acrescente-se, outrossim, outro normativo da Coordenação Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciada no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que externa entendimento diametralmente oposto as razões de decidir da decisão recorrida:

*ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.*

*POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6.º do art. 9.º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.*

*Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.*

*O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9.ºA da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório.*

*Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.*

*A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.*

*O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá*

*ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.*

*Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.18949, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.*

Dessa forma, considerando todo o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, afastar o óbice formal em que se fundamentou a decisão de primeira instância administrativa, e converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à unidade de jurisdição do contribuinte, a fim de que esta analise as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos colacionado aos autos.

Deve a unidade de jurisdição da Recorrente manifestar-se sobre as informações e provas colacionadas, a fim de verificar-se a liquidez e certeza do crédito pleiteado, relativo a relativo a pagamento Indevido ou a Maior de CSLL relativo ao período de apuração 31/12/2003.

Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL relativo ao período de apuração 31/12/2003, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à DCOMP nº 03390.42990.140704.1.3.04-3212.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama